



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 03429e18

Exercício Financeiro de 2017

Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Gestor: Carlos Augusto Ribeiro Portela

Relator Cons. Subst. Antonio Emanuel

Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos

Exercícios

At. Contas Anuais e Relatório, Resoluções,
Orçamento e Controle para emitir os Decretos
Poderes

05/04/2019

Edna de Lima Brito Portela
Presidente

Câmara Municipal de Oliveira
dos Brejinhos - BA.

Ao Plenário para a devida
apreciação.

Em 22/02/2019

Antonio Emanuel
Presidente

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares,
porém com ressalvas, das contas da Prefeitura
Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS,
relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto Ribeiro Portela**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuada sob o nº **03429e18**, no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações).

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/list_View.seam", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, § 2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). No mesmo sentido foi publicado pelo Poder Legislativo o Edital 01/2018, datado de 02 de abril de 2018 (apresentado na defesa – doc.01).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 27ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 544/2018, publicado no DOETCM de 10/10/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada "**Defesa à Notificação da UJ**" do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinentes.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1697/2018**, subscrito pela Procuradora **Camila Vasquez**, opinando pela **rejeição** das Contas, considerando a abertura de crédito adicional sem autorização legal, descumprimento do art. 23 da LRF e dispensa irregular de licitação, com aplicação de multa pelas irregularidades remanescentes.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A prestação de contas do exercício de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. **Clériston Uaide Reis Guedes Pereira**, foi aprovada, com aplicação de multa de **R\$ 3.000,00**, pelas irregularidades remanescentes.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 14/13, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 61/16.

A Lei Orçamentária Anual nº 68/16, aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 57.159.150,00**, sendo **R\$ 42.732.245,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 14.426.905,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Nela, foi concedida autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares por anulação de dotações,

superávit financeiro e por excesso de arrecadação até o limite de 100% do apurado.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Registra o Pronunciamento Técnico o descumprimento do art. 48, Parágrafo Único, inciso I, da LRF, pela não comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento.

Em que pese o período em questão seja de responsabilidade do antigo Gestor, deve ser mantido o achado auditorial para que o atual Prefeito seja alertado e adote medidas efetivas à inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

Consta nos autos o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, e foi apresentado na defesa o decreto n. 47/16, referente à aprovação do Quadro de Detalhamento de Despesa (doc. 04).

No exercício, o orçamento foi alterado com abertura de créditos adicionais suplementares de **R\$ 21.296.418,49**, utilizando como fonte de recursos anulação de dotações, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa de dezembro de 2017.

Cabe registrar que, ao contrário do consignado pelo Órgão Ministerial em seu parecer conclusivo, não foram identificadas pela área técnica nenhuma abertura de crédito adicional sem autorização legal (item 3 e seguintes do Pronunciamento Técnico), fato este inclusive reconhecido pela própria Procuradora de Contas quando da análise das alterações orçamentário do Município. Com as devidas vênias, é descabida, portanto, aventar tal irregularidade no presente caso.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista Marilene de Souza Ledo Martins, CRC/Ba n. 24901/O, tendo sido apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, em cumprimento à Resolução n. 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário da entidade demonstra que a receita arrecadada, totalizou **R\$ 42.727.714,35** correspondendo a **74,75%** do valor previsto (R\$ 57.159.150,00). Já com relação as despesas fixadas, foram gastos efetivamente **R\$ 41.893.128,91**, equivalente a **73,29%** das autorizações orçamentárias.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como **“altamente deficiente”**, para as receitas e despesas, que tiveram desvios positivos e negativos de **“25,75%”** e **“26,71%”**, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Na diligência anual, o Gestor asseverou inexistir falha de planejamento das peças de planejamento, sob alegação de que a discrepância entre o planejado e o arrecadado seria decorrente da frustração das receitas de recursos das transferências voluntárias de convênios com o Governo Federal e Estadual, o que *per si* não justifica a questão. A título ilustrativo, levando-se em consideração as receitas tributárias, cuja competência arrecadatória é exclusiva do Município, constata-se diferenças expressivas de **-68,13%**,

-95,83%, e -39,90%¹, entre o arrecadado e o previsto do IPTU, ITBU, e ISSQN, o que demonstra de forma clara a fragilidade da metodologia aplicada pela Administração neste particular.

Como a Lei Orçamentária já tinha sido aprovada pelo Legislativo, quando da data da assunção ao cargo do Sr. **Carlos Augusto Ribeiro Portela**, afasta-se a responsabilidade neste item. Recomenda-se que a Administração tome medidas no sentido de promover um melhor planejamento quanto às estimativas de receita e despesa no Balanço Orçamentário, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2016, as receitas e despesas diminuíram **7,39%** e **11,17%**, respectivamente. Como as receitas realizadas foram superiores às despesas empenhadas, o Município apresentou superavit de **R\$ 834.585,44**.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	46.136.638,28	42.727.714,35	-7,39%
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	47.157.041,12	41.893.128,91	-11,17%
RESULTADO	1.020.402,84	834.585,44	-

Foram apresentados na defesa (doc. 05) os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Houve uma baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária de **R\$ 77.102,97**, correspondente a **7,96%** do saldo do exercício anterior (**R\$ 968.273,54**). Questionado acerca das medidas adotadas pela Administração, o Gestor alegou que existem débitos individualmente inscritos que não justificam a adoção de medidas judiciais de cobrança, pois os custos delas não seriam compensados pelo pequeno valor da dívida.

¹ De acordo com o Anexo X: Demonstrativo da Receita Orçada e arrecadada (nasta "entrega

Independente do valor envolvido, o controle da dívida ativa não pode ficar nessa visão simplista esposada pelo Gestor, exigindo uma série de ações com fito a envolver os contribuintes no processo e otimizar a arrecadação. Ao que parece, o Gestor deu de ombros para essa questão, da medida que o percentual arrecadado não se distanciou do apurado no exercício anterior (6,42%)

Por "*renúncia de receita*" deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Determina-se à atual Administração que promova ações para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 22.639.267,66**, mas que foi ratificado parcialmente por meio certidões emitidas por órgãos oficiais. Isso por que o Gestor apresentou uma certidão do INSS relativa ao exercício de 2016, restando a comprovação do saldo atualizado do exercício. Em defesa, o Prefeito alegou que teria solicitado a informação ao INSS, sem ter obtido êxito. Como ele nada trouxe de porte a dar suporte às suas alegações, a impropriedade deve ser mantida e, por conseguinte, caracteriza-se o descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Quanto ao grau de endividamento do Município numa perspectiva de longo prazo, o Pronunciamento indicou que foi observado o limite de 1,2 da Receita Corrente Líquida, alcançando em 2017 um percentual de **48,71%** (item 4.7.6 do Pronunciamento Técnico).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit de R\$ 3.484.753,09**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 7.512.207,13**.

Da análise dessas peças contábeis constatou-se ainda:

- o demonstrativo contábil não atendeu de forma plena ao padrão MCASP, visto a falha de escrituração dos restos a pagar não processados (item 4.7 do Pronunciamento Técnico): De acordo com o Pronunciamento Técnico o somatório do passivo financeiro e permanente (visão lei n. 4320/64) e o somatório do passivo circulante e passivo circulante (visão MCASP), totalizaram **R\$ 471.211,84** quando o esperado era um valor de **R\$ 483.211,84**, referente aos restos a pagar não processados, pois para a segunda situação eles não são evidenciados. A defesa encartou uma nova peça contábil, mas que não pode ser acolhida, posto a impossibilidade de substituição de peças técnicas após o período de disponibilidade pública.

Impropriedade semelhante de **R\$ 12.000,00** também foi refletida no Balanço Financeiro, na medida que evidenciou uma inscrição de restos a pagar não processados de **R\$ 196.299,74**, ao tempo que no Balanço Orçamentário registrou **R\$ 208.299,74** (item 4.6 do Pronunciamento Técnico). A defesa reconheceu o equívoco, atribuindo a falha na consolidação dos restos a pagar do Legislativo (doc. 06).

Ainda no Balanço Financeiro, verifica-se que foram indevidamente incluídos recursos sem liquidez imediata no grupo *"saldo para o exercício seguinte"*, a título de depósitos restituíveis e valores vinculados (R\$ 11.500,86). Deve a Administração observar o que determina o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/64, com fito que *"no Balanço Financeiro figurem as receitas e despesas extraorçamentárias, conjugadas apenas com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que transferem para o exercício seguinte"*.

Assim, alerta-se ao Gestor para uma maior atenção na elaboração e revisão das peças contábeis, de modo a evitar a incidência desta ocorrência em exercícios vindouros;

- inconsistência na escrituração do Balanço Patrimonial, que cria a necessidade de ajustes no

exercício seguinte. De acordo com Pronunciamento Técnico, o Balanço Patrimonial de 2016 registrou um Patrimônio Líquido de **R\$ 4.027.454,04**, que acrescido do superávit verificado no exercício de 2017 de **R\$ 3.484.753,09**, resultaria num saldo positivo de **R\$ 7.512.207,13**. Contudo, o valor escriturado foi de **R\$ 7.439.208,24**. Em defesa o Gestor reconheceu o fato, alegando que houve lançamento equivocado na conta “superavit ou déficits de exercícios anteriores”;

- divergência no saldo da dívida ativa de **R\$ 88.577,57**: De acordo com Pronunciamento Técnico, o Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$ 165.680,54, ao tempo que o Anexo II registra movimentações de receita de R\$ 77.102,97. Em defesa, o Gestor demonstrou que a questionada diferença se refere de movimentações do ativo circulante e não circulante, como faz prova o Demonstrativo da Dívida Ativa. Resta descaracterizado o achado auditorial;
- divergência de **R\$ 121.192,06** entre o Termo de Conferência de Caixa (R\$ 3.322.753,84) e o saldo consignado no Balanço Patrimonial (R\$ 3.443.945,90): O Gestor em defesa esclareceu a divergência, sendo R\$ 12.116,46 do saldo bancário do Legislativo, e R\$ 109.075,60 do SAAE;
- o Gestor não fez os lançamentos da cota-parte do Município no Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território bacia do Paramirim, que em 2017 alcançou **R\$ 28.800,00**. Deve a Administração proceder os ajustes no exercício subsequente, de modo que a peça contábil do Município evidencie a sua participação patrimonial em outras entidades;
- ausência de depreciação dos bens patrimoniais. A defesa alegou de que o Município ainda não estaria obrigado a realizar o cálculo por força da Portaria STN n. 548/15, a qual estabeleceu um cronograma até 2020 para

mesmo regulamento em seu art. 5º preservou eventuais antecipações de prazos quando houver normativo ou decisões dos Tribunais de Contas. A Resolução TCM nº 1308/12, de 05 de julho de 2012, trouxe um cronograma de ações para que os Municípios do Estado da Bahia adotassem os procedimentos contábeis específicos até o exercício de 2014. Não há dúvidas, portanto, da irregularidade em tela, que deve ser objeto de ressalva;

- valores relativos ao ISS (R\$ 109.783,39) e IRRF (R\$ 85.349,76), pendentes de repasses ao Tesouro Municipal: Em defesa, o Gestor alegou, sem apresentar qualquer documento probatório, que estes valores seriam referentes à competência de dezembro. Como não demonstrou a sua regularização, deve ser mantida a impropriedade, ao tempo que adverte-se ao Gestor para que adote medidas efetiva para cobrança;
- com relação aos lançamentos de **R\$ 7.707,50** em conta genérica nas variações patrimoniais aumentativas e desprovidas de notas explicativas, o Gestor em defesa os individualizou (doc. 16), sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas);
- **a)** temporalidade dos créditos a receber e do passivo circulante (item 4.7.1.2); **b)** não atualização da dívida ativa (item 4.7.2.1). Achados descaracterizados após esclarecimentos da peça defensiva principal e/ou anexação de documentação probatória (doc. 11).

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

Inicialmente, o Pronunciamento Técnico apurou que não havia saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício em exame, com uma indisponibilidade de recursos de **R\$ 18.105.099,33** (item 4.7.3.2), conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	3.443.945,90	1
(+) Haveres Financeiros	00,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	3.455.446,76	3
(-) Consignações e Retenções	440.031,32	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	366.038,59	5
(-) Disponibilidade de Caixa	2.649.376,85	6



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(-) Restos a Pagar do Exercício	1.407.258,21	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	18.071,15	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	19.329.146,82	10
(=) Total	-18.105.099,33	11

O Gestor contestou a dedução das disponibilidades financeiras feita em função de "*baixas indevidas de dívidas de curto prazo*", de **R\$ 19.329.146,82**. Esse total foi computado pela DCE visto que não apresentação do comprovante emitido pelo INSS ratificando-o. Considerando que houve a apresentação da Certidão do exercício de 2016, e que nela consta a informação de que existe um parcelamento (ainda não consolidado) de R\$ 19.656.901,16 e débitos de parcelamentos a consolidar de R\$ 430.812,42, verifica-se que existiu amparo na escrituração do passivo permanente, ainda que não seja possível a validação do real valor da dívida fundada. Deve, portanto, ser retirado aquele valor do cálculo ora em questão.

Feitas estas considerações, verifica-se que as disponibilidades financeiras de **R\$ 3.455.446,76**, são suficientes para cobrir os Restos a Pagar, consignações e despesas de exercícios anteriores de **R\$ 2.231.399,27**, resultando num saldo positivo de **R\$ 1.224.047,49**, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	NOTAS
Caixa e Bancos	3.443.945,90	1
(+) Haveres Financeiros	00,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	3.455.446,76	3
(-) Consignações e Retenções	440.031,32	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	366.038,59	5
(=) Disponibilidade de Caixa	2.649.376,85	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.407.258,21	7
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	8
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	18.071,15	9
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	10
(=) Total	1.224.047,49	11

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal.

4. **não apresentação da lei autorizativa** para a realização da contratação temporária de pessoal, **juntamente** com a comprovação da publicação relativa à divulgação do respectivo processo seletivo simplificado, **além** da comprovação do seu encaminhamento para efeito de apreciação da legalidade e registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos da Resolução TCM nº 167/90, em decorrência dos registros lançados sob a ocorrência **CS.AMO.GM.000725**;

Em relação a este achado, o Gestor informou que em razão da "necessidade do serviço público" - sem especificá-los - procedeu a contratação excepcional por tempo determinado, a fim de *"suprir de forma emergencial a operacionalidade do ente público."*

Para tanto, ainda segundo a defesa, *"os servidores contratados já possuíam experiência profissional para exercício da função respectiva, motivo pelo qual foi contratado satisfatório o seu conhecimento e capacidade técnica para a realização dos serviços."*

Também segundo ele, em face da falta de informações no processo de transição de Governo, aliada à *"falta de interesse do Poder Legislativo Municipal"* em prestar celeridade ao processo de proposta de lei à época, então, não lhe teria restado outra opção senão a contratação temporária de pessoal, em caráter excepcional.

Registre-se, neste particular, que, em conformidade com a **Manifestação nº 1.697/2017** do Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio da Procuradora Camila Vasquez, resta configurada *"a burla à necessidade de contratação de servidores por meio de concurso público"*, razão pela qual opinou pela **rejeição** da prestação de contas com base no art. 11, V, da Lei nº 8.249/92, por frustrar a licitude de concurso público, ao considerado ímprobo.

Entretanto, a defesa apresentou complementarmente à instrução dos autos, conforme consta da caixa de mensagem institucional desta Relatoria, cópia da Ata da 157ª Sessão da Câmara Municipal de 10/05/2017, em que foi aprovada a

projeto de Lei nº 74 de 09/01/2017, que dispõe sobre contratação temporária, juntamente com a cópia da própria **Lei nº 88**, de 06/07/2017, publicada na imprensa oficial na edição nº 738, Ano X, em 06/07/2017.

Ademais, apesar da alegação do Gestor quanto à realização de "*seleção criteriosa e impessoal*" de pessoal para o preenchimento das vagas temporárias, o fato é que ele também não fez qualquer prova no sentido de ter cumprido o disposto na Resolução TCM nº 167/90, o que é passível de **ressalva** nestes autos, notadamente, em relação ao encaminhamento do respectivo processo administrativo para o crivo do exame de regularidade e registro por esta Corte de Contas, cujos gastos com contratação temporária de pessoal em **2017** alcançaram **R\$ 4.243.203,40** (elemento de despesa 31900400), conforme consta do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

- ✧ **não encaminhamento dos processos administrativos de Dispensas** de licitação nº 066/2017, 079/2017, 311/2017, 315/2017 e 1083/2017, e de **Inexigibilidades** de licitação nº 002/20147, 005/2017, 014/2017, 016/2017, 063/2017, 064/2017, 095/2017, 102/2017, 157/2017, 160/2017 e 170/2017.

O Gestor não respondeu nem encaminhou os respectivos processos administrativos, **remanescendo a irregularidade**, passível de **ressalva** e imputação de sanção, conforme será determinado ao final deste Relatório/Voto.

- ✧ **falta de comprovação das informações**, inclusive respectivos editais e resultados, concernentes aos **Pregões Presenciais** nº 006/2017, 008/2017, 009/2017, 011/2017, 024/2017 e 027/2017, conforme preconiza o inc. IV, do §1º, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.527/2011 (achado **CS.LIC.GM.000737**);

A defesa rechaçou a suposta falha, aduzindo que as informações e respectivos instrumentos editalícios estão disponíveis à consulta pública pelos interessados no sítio oficial eletrônico da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos,

foi constatado por esta Relatoria. Por esta razão, ficou descaracterizado o apontamento.

- ^ **não comprovação do cumprimento dos requisitos legais para a contratação direta** da prestação de serviços e aquisição de produtos relativos às **Dispensas** de licitação nº **042/2017** (aquisição de materiais de construção – R\$ 12.822,80), nº **043/2017** (aquisição de materiais de construção – R\$ 21.492,30), nº **054/2017** (transporte escolar – R\$ 337.048,00), nº **072/2017** (transporte escolar – R\$ 288.963,80) e nº **096/2017** (serviços de engenharia – R\$ 65.150,40) – **CS.LIC.GM.000738**.

O Gestor aduziu (fls. 76/78), em apertada síntese, que realizou a contratação direta da prestação de serviços para atender, em caráter emergencial, determinadas situações, porém sem que tivesse providenciado a necessária comprovação documental.

Ante tais omissões, remanesce o registro da irregularidade, passível de **ressalva**, com a consequente aplicação de sanção ao Gestor.

- ^ falta de comprovação da publicação, na imprensa oficial, do resumo referente a 48 contratos administrativos: 098/2017-FMS; 096/2017-FMS; 090/2017-FMS; 050/2017; 047/2017-FMS; 029/2017-FMS; 042/2017; 010/2017; 010/2017-FMAS; 008/2017-FMAS; 009/2017-FMAS; 003/2017; 011/2017-FMS; 036/2017; 035/2017; 003/2017-FMAS; 012/2017-FMS; 111/2017; 118/2017-FMS; 123/2017-FMS; 133/2017-FMS; 148/2017-FMS; 160/2017-FMS; 231/2017; 240/2017; 295-V/2017; 295-T/2017; 295H/2017; 252/2017; 268/2017-FMS; 273/2017-FMS; 314/2017-FMS; 336/2017-FMS; 338/2017-FMS; 343/2017-FMS; 640/2017; 641/2017; 408/2017-FMS; 420/2017-FMS; 668/2017; 679/2017; 720/2017; 729/2017; 736/2017; 742/2017; 769/2017; 792/2017; e, 1104/2017 - achado **CA.CNT.GV.001226**.

O Gestor apresentou os comprovantes de publicação, conforme **doc. 66**, descaracterizando o apontamento.

- ^ outras falhas na inserção de dados no SIGA em

desatendimento à Resolução TCM nº 1.282/09, a exemplo de empenhos pagos em valor divergente daquele registrado no SIGA; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; ausência da remessa de dados do contrato em conformidade com os termos da licitação; divergência no valor repassado a título de duodécimo; ausência da publicação resumida do instrumento de contato na imprensa oficial; divergência na informação relacionada a receita corrente líquida.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foram aplicados **25,74% (R\$ 16.015.665,19)** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, que exige o mínimo de 25%.
- **FUNDEB:** o índice aplicado foi de **73,14% (R\$ 10.098.962,04)** dos recursos originários do Fundo, em cumprimento ao art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que exige o mínimo de 60%.

Registre-se, ainda, que, consoante o Pronunciamento Técnico, as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foram aplicados **18,99% (R\$ 4.269.941,20)** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55, em cumprimento ao disposto no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige o mínimo de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 2045.000,00**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 1.704.839,84**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das glosas do FUNDEB e pendências de ressarcimento fruto de determinações do TCM de exercícios pretéritos

No exercício não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB, porém o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores, no total de **R\$ 146.037,48**, conforme tabela abaixo:

Processo	Responsável (a/s)	Natureza	Valor R\$	Observação
10367-13	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	R\$ 18.890,00	PROC. 63071-10 - ENCAMINHADO A IRCE EM 23/05/17 PARA VALIDAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$6,8
10029-10	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	R\$ 65.828,39	TR. Parcial(P. Prev.24/11)R\$19.042,40. A irce 10/03/11.transf. R\$880,00, r\$1.980,00R\$182,40, R\$16.000,0
08092-08	SILVANDO BRITO SANTOS	FUNDEB	R\$ 61.319,09	tr. parcial(1ª parcel.) R\$11.319,09 proc. 63071-10 restam R\$50.000,00transf.R\$17.000,00 em 01/12/11
		Total	R\$ 146.037,48	

No que toca aos processos n. 10367-13, 10029-10 e 08092-08 compulsando o decisório de 2016, verifica-se que houve apresentação de documentação com fito a comprovar o seu adimplemento, e que foi determinada análise pela DCE, a qual ainda não se tem notícias. Assim, deixa esta Relatoria de se manifestar nos presentes autos neste particular, ao passo que determina que a área técnica finalize a instrução processual.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 67, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos valores de **R\$ 17.000,00**, **R\$ 8.500,00** e **R\$ 5.000,00**, respectivamente.

Nenhuma irregularidade foi identificada nos pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito. Quanto aos Secretários Municipais, a DCE questionou a ausência de informações em algumas competências mensais dos Srs. Dácio Saldanha de Souza, Rosalba Jacely Thomé Ribeiro de Novais Lopes, Epifânia Santos Oliveira Barros, e Cleoneide Telma Félix Leite Portela, que foram esclarecidas em sede de defesa, com anexação de documentação probatória (decretos de nomeação e exoneração e folhas de pagamento – doc. 25 a 32). É regular, portanto, a matéria.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**Despesas com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea "b"). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais para as despesas com pessoal do Município:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	48,46
2013	49,94	49,22	48,30
2014	48,27	47,87	48,55
2015	47,05	47,45	46,29
2016	46,08	50,47	50,46
2017	51,10	57,47	62,43

No 2º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **57,42%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2018. Entretanto, o Pronunciamento Técnico apontou que não houve a eliminação de pelo menos 1/3 do 3º quadrimestre de 2017.

Na diligência anual, o Prefeito contestou o cálculo do 3º quadrimestre de 2017, pleiteando a exclusão de gastos com pessoal custeados como recursos federais, decorrente de programas bipartite, através de voluntárias da União, nos moldes da Instrução TCM 03/18



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Nestes termos, segundo o gestor, o percentual da despesa de pessoal do último quadrimestre de 2017 seria de **57,37%**, e não **62,43%** registrado no Pronunciamento Técnico.

Considerando a edição na Resolução TCM nº 03/2018, que trata da exclusão de dispêndios de pessoal custeados com recursos federais, decorrentes de programas bipartite, através de transferências voluntárias da união, para fins do cumprimento do art. 18 da LRF, a matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a adotar para efeitos do índice das despesas com pessoal.

Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, no total de **R\$ 1.411.631,48**, bem como **R\$ 655.145,00** financiados com aquelas fontes e contabilizados como "outras despesas com pessoal". Encontra-se na pasta "*notificação/notificação complementar*" o rol de programas federais retirados no exame da DCE.

Assim, considerando os questionamentos esclarecidos nesta oportunidade, ou seja, a exclusão de gastos com recursos federais de **R\$ 2.066.776,48**, o total de despesas com pessoal apurado no Pronunciamento Técnico de **R\$ 26.140.584,59** foi alterado para **R\$ 24.386.969,47**, e o percentual de aplicação do 3º quadrimestre passou de **62,43%** para **57,50%**.

Mesmo assim, o índice apurado no 3º quadrimestre revela que não houve a correta recondução das despesa de pelo menos 1/3 do percentual excedente, razão pela qual dever ser consignada a devida ressalva ao final do decisório.

Conquanto a extrapolação do limite das despesas com pessoal seja uma irregularidade considerada grave, tendo em vista o seu potencial de comprometimento do equilíbrio das contas públicas, **ela deve ser objeto de ressalva**, visto que o gestor público tem prazo para a sua regularização, na forma em que dispõem os art.

das medidas previstas no art. 22 do mesmo normativo e no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Somente no caso da não adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal e, por conseguinte, na continuidade da extrapolção do limite das despesas do pessoal (54%), configura-se uma irregularidade gravíssima, sendo um dos principais motivos de rejeição de contas. **Deve a Administração eliminar o percentual excedente até o 1º quadrimestre de 2018.**

Outros aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal

Foi cumprido o art. 9º, § 4º da LRF, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e comprovada a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO), exigidos nos arts. 52 e 54 da LRF.

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **8,19**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **"suficiente"**.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentadas o Relatório Anual de Controle Interno de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2017 e a **Declaração de bens do Gestor**, em cumprimento ao art. 9º, item 33, e art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05.

O Gestor também cumpriu ao disposto na Resolução TCM n.º 1344/2016, tendo sido apresentado o **questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**.

No exercício, foram recebidos **R\$ 209.957,82** e **R\$ 48.041,20** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM n.º 1.282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

Foram atendidos os art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08 e art. 13, da Resolução TCM 1277/08, com apresentação dos pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e da Saúde.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
00905-10	CLERISTON UNDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito	09/11/2015	R\$ 2.000,00
60503-15	SILVANDO BRITO SANTOS	Prefeito à época	09/11/2015	R\$ 3.000,00
68100-16	CLERISTON UNDE REIS GUEDES PEREIRA	PREFEITO	31/10/2016	R\$ 1.500,00
02801e16	CANDIDO FERREIRA DE SANTANA	Presidente da Câmara	08/01/2017	R\$ 1.500,00
07981e17	CANDIDO FERREIRA DE SANTANA	Presidente da Câmara	21/01/2018	R\$ 1.500,00
07408e17	CLERISTON UNDE REIS GUEDES PEREIRA	Prefeito	27/01/2018	R\$ 3.000,00
01550-14	SILVANDO BRITO SANTOS	PREFEITO	10/09/2018	R\$ 1.000,00
68658-17	CLERISTON UNDE REIS GUEDES PEREIRA	PREFEITO	10/08/2018	R\$ 8.000,00
			Total	R\$ 9.000,00

Informação extraída do SICCO em 03/09/2018.

Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
07292-05	TEREZINHA CARMEN DE NOVAIS DA SILVA	PRESIDENTE	10/03/2006	R\$ 46.000,00	PROC. 62856-06 - PAGO E CONTAS PARC. NO VALOR DE R\$3.066,66 (06/10/2017) E R\$4.800,00 (13/09/2010) - PROC. 62856-08 ENCAMINHADO A IRCE EM 11/04/17 PARA ACOMPANHAMENTO DAS DEMAIS PARCELAS
09048-10	TEREZINHA CARMEN DE NOVAIS DA SILVA	PRESIDENTE CM	20/11/2010	R\$ 500,00	DAM N.º 332 E COMPROV. PGTO REMETIDO IRCE EM 25/05/12 RE-ENVIADOS EM 21/08/12
02801e16	CANDIDO FERREIRA DE SANTANA	PRESIDENTE DA CÂMARA	08/01/2017	R\$ 452,50	- PROC. 02248e18 ENCAMINHADO A IRCE EM 13/04/18 PARA VALIDAÇÃO DO PAGAMENTO DATADO EM 14/05/17 NO VALOR DE R\$1.952,50 EM CONJUNTO COM A MULTA DE MESMO NÚMERO.
			Total	R\$ 46.952,5	

Informação extraída do SICCO em 03/09/2018.

Na defesa, o gestor apresentou as guias de pagamento das multas n. 08955-15, 69503-15, 69100-16, 02801e16, 07961e17, 01550-14 e os ressarcimentos n. 09048-10 e 02801e16, de responsabilidade de outros gestores, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta "Defesa à Notificação da UJ" - doc n. 34, 35, 36, 37, 38, 40, 43 e 44).

Quanto ao processo de ressarcimento n. 07292/05, no valor de R\$ 46.000,00, o Gestor informou o falecimento da responsável, conforme doc. 42, se comprometendo a adotar providências para a sua regularização. Deve ser mantida a restrição, devendo o Gestor comprovar suas ações no exercício subsequente.

Com relação aos processos de multas n. 07436e17 e 68656/17, como eles têm vencimento no exercício de 2018, afasta-se a repercussão nas Contas de 2017.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, "sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal".

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavatura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramitam nesta Corte de Contas as Denúncias n. 03628e18 e 06215-97 e o Termo de Ocorrência n. 08022e18 contra o Sr. Carlos Augusto Ribeiro Portelo, gestor destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas em relação às irregularidades acima apontadas, levou em consideração os achados da Inspeção Regional de Controle Externo constantes do Relatório Anual, além dos pontos do exame contábil constantes no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está restrito aos Relatório Anual e Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, e no inc. V do art. 1º da Resolução TCM nº 222/92, vota-se pela **aprovação**, com ressalvas das contas da **Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos**, exercício financeiro de **2017**, constantes do presente processo, de responsabilidade do Sr. **Carlos Augusto Ribeiro Portela**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar ainda as seguintes **ressalvas**:

- descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **57,50%** da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre (O Município se encontra em prazo de recondução até o 1º quadrimestre de 2018);
- não recondução de pelo menos 1/3 do percentual excedente

- falta de comprovação dos requisitos legais para contratação direta da prestação de serviços, por meio de dispensa de licitação, com inobservância da Lei Federal nº 8.666/93;
- baixa arrecadação da dívida ativa;
- impropriedades nas peças técnicas, conforme relatado no bojo deste decisório, a exemplo de divergências de saldos contábeis, não depreciação de bens patrimoniais, comprovação parcial da dívida fundada por meio de certidões, dentre outras;
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente, falta de encaminhamento de processos administrativos de dispensa ou inexigibilidade de licitação; empenhos pagos em valor divergente daquele registrado no SIGA; divergência na informação da fonte de recurso utilizada para o pagamento da despesa e a registrada no SIGA; ausência da remessa de dados do contrato em conformidade com os termos da licitação; divergência no valor repassado a título de duodécimo; ausência da publicação resumida do instrumento de contato na imprensa oficial; divergência na informação relacionada a receita corrente líquida.

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia esta que deverá ser quitada no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;

Determinações à Diretoria de Controle Externo – DCE:

- analisar, para fins de registro, as **guias de pagamento** das multas n. 08955-15, 69503-15, 69100-16, 02801e16, 07961e17, 01550-14 e os ressarcimentos n. 09048-10 e 02801e16, conforme doc n. 34, 35, 36, 37, 38, 40, 43 e 44 da pasta da defesa;
- finalizar a análise da documentação probatória de reposição com recursos municipais na conta específica do FUNDEB, conforme registrado no Parecer Prévio de 2016;
- lavrar Termo de Ocorrência por intermédio da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – **DAP**, para apuração de responsabilidade do Gestor ante a não apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios do processo administrativo que tratou do recrutamento e seleção do pessoal temporário, em descumprimento da Resolução TCM nº 167/90.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 – Centro

CNPJ: 01.504.367/0001-05 Telefone: (77) 3642-2653

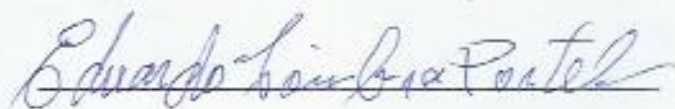
Ofício Circular nº 25/2019 Oliveira dos Brejinhos, 04 de abril de 2019.

Senhor Vereador Presidente da Comissão de Justiça e Redação,

Venho através deste, *CONVOCAR A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO* para emitir Pareceres para o dia *12 de abril de 2019*, referente ao Parecer Prévio da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, Processo TCM nº 03429e18, Exercício Financeiro 2017. Sob a Gestão de Carlos Augusto Ribeiro Portela.

Pronto no atendimento renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Eduardo Coimbra Portela

Presidente de Câmara

Exmo. Senhor

Iolvan da Silva Bispo

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Nesta

Recebido, 05/04/2019
[Assinatura] (Voen)

4
CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 – Centro

CNPJ: 01.504.367/0001-05 Telefone: (77) 3642-2653

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação desta Câmara Municipal aprovam a Prestação Anual das Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, Exercício Financeiro de 2017, sob a Gestão de Carlos Augusto Ribeiro Portela, Processo TCM nº 03429e18;

COMPONENTES DA COMISSÃO:

Iolvan da Silva Bispo



Presidente

José Rodrigues Teixeira

Secretário

João Andrade Maia



Relator

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, 10 de abril de 2019.

Ata da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

Aos dez dias do mês de abril de 2019 (10-04-2019), às 10:00 horas na Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos, reuniram-se os Senhores Componentes da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas: Cláudio Colêto de Oliveira (Relator) e Fábio Ricardo Almeida Brito (Presidente), conforme Ofício de Convocação nº 25/2019 para Emissão do Parecer, referente ao Parecer Pêrio da Prestação Anual de Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, Processo TCM nº 03429 e 18, Exercício Financeiro de 2017, sob a Gestão de Carlos Augusto Ribeiro Portela. O Senhor Relator Cláudio Colêto de Oliveira apresentou o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, com o Tema: "Contratação temporária de pessoal pelo Município de Oliveira dos Brejinhos - Ba. Violação aos Princípios Constitucionais Administrativos, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Improbidade Administrativa"; onde segundo o Relator, demonstrou que a Conduta do Prefeito de Oliveira dos Brejinhos - Bahia foi contrária a legislação que dispõe sobre a contratação temporária, ao passo que realizou contratação de pessoal sem qualquer previsão legal. É certo que a Administração Pública deverá atender da forma mais ampla possível as determinações legais do art. 37, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, mormente o disposto no inciso II, o qual estabelece o dever de somente ser efetuada a contratação de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. A exceção insculpida no inciso IX, de supracitado artigo constitucional, deverá ser utilizada com extrema parcimônia, somente naquelas

casos em que o interesse público sobrepuser os princípios consignados no caput do artigo 37, porquanto, é norma de caráter excepcional, e, portanto, sua utilização deverá estar fundada em verdadeiro motivo relevante, e não ser utilizada como meio-fim para burlar a norma do inciso II, do art. 37 da Carta Magna, de sorte que se evidencia tal conduta, impõe a responsabilização funcional do responsável pela contratação. Diante do exposto, o Relator vota no sentido de reputar as contas do Prefeito de Oliveira dos Reis - SP, lidas em vista a violação clara aos preceitos da Constituição Federal no que diz respeito à contratação temporária de pessoal, o que configura improbidade administrativa e crime de responsabilidade. A palavra foi proferida e ninguém a usou. Nada mais havendo a tratar - e o senhor Presidente declarou encerrada a presente reunião com a lavratura da presente ata, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada.

Ogema dos Reis, 10 de abril de 2019.

[Assinatura]
Presidente do Conselho Municipal de Controle de Recursos Financeiros



Câmara Municipal de Oliveira
dos Brejinhos - BA.

Ao Plenário para a
apreciação.

Em 12/04/2019

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 - Centro

CNPJ: 01.504.367/0001-05

CEP: 47530-000 - Oliveira dos Brejinhos - Bahia

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS.

Tema: *"Contratação temporária de pessoal pelo Município de Oliveira dos Brejinhos - BA. Violação aos Princípios Constitucionais Administrativos, Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Improbidade Administrativa"*

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM (Processo TCM nº 03429e18) ao analisar a prestação de contas anual do exercício de 2017, aprovou, com ressalvas, as contas do Município de Oliveira dos Brejinhos - BA.

Das ressalvas existentes no relatório e voto do TCM, se destaca o fato do Município de Oliveira dos Brejinhos - BA ter realizado contratação de pessoal sem lei prévia que autorizasse, conforme trecho extraído da decisão:

"DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

Na exercício da fiscalização prevista na art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente a Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal.

- não apresentação da lei autorizativa para a realização da contratação temporária de pessoal, juntamente com a comprovação da publicação relativa à divulgação do respectivo processo seletivo simplificado, além da comprovação do seu encaminhamento para efeito de apreciação da legalidade e registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos da Resolução TCM nº 167/90, em decorrência dos registros lançados sob a ocorrência CS.AMO.GM.000725;*

Em relação a este achado, a Gestor informou que em razão da "necessidade do serviço público" - sem especificá-las - procedeu a contratação excepcional

Câmara Municipal de Oliveira
dos Brejinhos - BA.

Aprovado

Em 26/04/2019

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 - Centro

CNPJ: 01.504.367/0001-05

CEP: 47530-000 – Oliveira dos Brejinhos – Bahia

por tempo determinada, a fim de "suprir de forma emergencial a operacionalidade do ente público."

Para tanto, ainda segundo a defesa, "os servidores contratados já possuíam experiência profissional para exercício da função respectiva, motivo pelo qual foi contratado satisfatório o seu conhecimento e capacidade técnica para a realização dos serviços."

Também segundo ele, em face da falta de informações no processo de transição de Governo, aliada à "falta de interesse do Poder Legislativo Municipal" em prestar celeridade ao processo de proposta de lei à época, então, não lhe teria restado outra opção senão a contratação temporária de pessoal, em caráter excepcional.

*Registre-se, neste particular, que, em conformidade com a **Manifestação nº 1.697/2017** do Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio da Procuradora Camila Vasquez, resta configurada "a burla à necessidade de contratação de servidores por meio de concurso público", razão pela qual opinou pela **rejeição** da prestação de contas com base no art. 11, V, da Lei nº 8.249/92, por frustrar a licitude de concurso público, ao considerado improbo. Entretanto, a defesa apresentou complementarmente à instrução dos autos, conforme consta da caixa de mensagem institucional desta Relatoria, cópia da Ata da 157ª Sessão da Câmara Municipal da 19/05/2017 em que foi aprovado o projeto de Lei nº 74 de 09/01/2017, que dispõe sobre contratação temporária, juntamente com a cópia da própria Lei nº 88, de 06/07/2017, publicada na imprensa oficial na edição nº 738, Ano X, em 06/07/2017.*

Ademais, apesar da alegação do Gestor quanto à realização de "seleção criteriosa e impessoal" de pessoal para o preenchimento das vagas temporárias, o fato é que ele também não fez qualquer prova no sentido de ter cumprido o disposto na Resolução TCM nº 167/90, o que é passível de ressalva nestes autos, notadamente, em relação ao encaminhamento do respectivo processo administrativo para o crivo do exame de regularidade e registro por esta Corte de Contas, cujas gestos com contratação temporária



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 - Centro

CNPJ: 01.504.367/0001-05

CEP: 47530-000 – Oliveira dos Brejinhos – Bahia

de pessoal em 2017 alcançaram R\$ 4.243.203,40 (elemento de despesa 31900400), conforme consta do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA”.

Nesse sentido, restou determinado que Diretoria de Controle Externo – DCE lavra-se Termo de Ocorrência por intermédio da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, para apuração de responsabilidade do Gestor ante a não apresentação ao Tribunal de Contas dos Municípios do processo administrativo que tratou do recrutamento e seleção do pessoal temporário, em descumprimento da Resolução TCM nº 167/90.

Certo é que, jamais poderia a municipalidade de Oliveira dos Brejinhos – BA realizar a contratação temporária de pessoal sem que estivessem estabelecidos previamente em lei, com todos os dados, justificativas, função e parâmetros necessários no que tange a excepcionalidade do contrato em comento.

Isto porque, a Constituição Federal de 1988 estatui que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos e demais princípios constitucionais aos quais está a Administração Pública adstrita, a Constituição Federal tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta, inclusive para o preenchimento de empregos nas empresas públicas e Sociedade de Economia Mista.

É o que dispõe o artigo 37, inciso II, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 - Centro

CNPJ: 01.504.367/0001-05

CEP: 47530-000 – Oliveira dos Brejinhos – Bahia

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Desta forma, em observância à determinação do caput do artigo 37 da CF/88, cujo teor enumera os supracitados princípios fundamentais a serem estritamente cumpridos pela Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), o inciso II estabeleceu a regra geral a ser aplicada à nomeação para cargos ou empregos de provimento efetivo, excetuando, às hipóteses de nomeação para cargos em comissão, os quais, por definição, são de livre nomeação e exoneração, configurando critérios subjetivos de confiança da autoridade competente.

Ou seja, como regra geral, a exigência da contratação somente mediante concurso público, estabelecida nos inciso II, deve ser feita com absoluta rigorosidade e observância dos



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 - Centro

CNPJ: 01.504.367/0001-05

CEP: 47530-000 – Oliveira dos Brejinhos – Bahia

princípios estipulados no caput do art. 37, sendo ato vinculado, de atendimento obrigatório pelo administrador público, sob pena de nulidade e punição na forma do § 2º¹.

Outra exceção a regra, agora trazida pelo inciso IX², do art. 37, é a possibilidade da contratação temporária para atender os casos de excepcional interesse, devendo, contudo, ser regulamentada por lei. Assim, cada pessoa jurídica de capacidade política (União, Estado, Distrito Federal ou Município) poderá, através de lei, expedir normas regulamentadoras para a contratação de pessoal por tempo determinado.

Percebe-se, portanto, que deverá haver previsão legal para a contratação por tempo determinado, sendo que se a contratação for efetivada sem lei que a discipline também estará afrontando os princípios da legalidade, moralidade, previstos no caput do art. 37.

E esse é o entendimento empossado no Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIREITO AO PAGAMENTO DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO TRABALHADO. REPERCUSSÃO GERAL. STF. NÃO INCIDÊNCIA DAS DEMAIS VERBAS PLEITEADAS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, E SUA POSTERIOR ALTERAÇÃO, DE ACORDO COM OS MARCOS TEMPORAIS DE VIGÊNCIA FIXADOS PELO STF. APELO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO NÃO PROVIDO E PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DE JOSÉ MILTON TELES. 1. O STF firmou jurisprudência no sentido de que

¹ Art. 37. (...) § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

² Art. 37. (...) IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 - Centro

CNPJ: 01.504.367/0001-05

CEP: 47530-000 – Oliveira dos Brejinhos – Bahia

competete à Justiça Comum julgar as demandas instauradas entre o poder público e os servidores vinculados à administração por uma relação jurídica estatutária, afirmando, ainda, que o caráter precário desse vínculo não é capaz de afastar a competência da Justiça Comum. 2. Contratação de Servidor Público sem concurso público e sem a demonstração da excepcionalidade prevista no artigo 37, inciso IX, da CF/88, gera a nulidade do contrato, agindo com acerto o Juízo a quo. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 13/06/2012, apreciando o Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, reconheceu o direito aos depósitos do FGTS aos trabalhadores que tiveram o contrato de trabalho com a Administração Pública declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional pertinente. Assim, cabível na espécie a concessão do direito à percepção do FGTS em favor do Autor/Apelante/apelado, relativamente ao período laborado irregularmente no serviço público. 4. A respeito da multa de 40% do FGTS e de aviso prévio, não procedem os pedidos de indenização, posto que não estão em consonância com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede do recurso extraordinário com repercussão geral - 596.478/RR. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo - ARExt 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, atribuindo efeito ex nunc, ou seja, para valer a partir daquele julgamento, ocorrido em 13.11.2014. 6. Em razão do efeito ex nunc atribuído ao ARExt 709.212/DF, se aplica ao caso a prescrição trintenária e não de cinco anos, porque o termo final dos trabalhos prestados finalizou-se no ano de 2008, em data anterior ao julgamento daquele Recurso Extraordinário, ocorrido em 13.11.2014. 7. Por ser matéria de ordem pública, de ofício, ajusta-se a incidência da correção monetária ao recente julgado do RE nº 870.947, com repercussão reconhecida (tema 810), no qual o STF reconheceu



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 - Centro

CNPJ: 01.504.367/0001-05

CEP: 47530-000 – Oliveira dos Brejinhos – Bahia

a inconstitucionalidade do art. 1º – F da Lei 9.494/97, devendo incidir o IPCA. E em todo o período. 8. Apelos conhecidos, o do Município de Juazeiro não provido e parcialmente provido a de José Milton Teles.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0303541-49.2013.8.05.0146, Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 26/06/2018.)

O Supremo Tribunal Federal³ tem recorrentemente declarado inconstitucional Lei Federal, Estadual ou Municipal com a argumentação de que não se admite a possibilidade de caracterizar o excepcional interesse público, necessário para haver a dispensa do concurso público do art. 37, IX, da Constituição federal (dentre outros requisitos), atividades de caráter ordinário e permanente; sendo necessário, conforme este órgão julgador, que a atividade seja de caráter eventual, temporária ou excepcional.

Tanto é que, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM, na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2017, identificou a irregularidade cometida, conforme demonstrado alhures.

Além das diretrizes, resoluções e normas do TCM, parecer do Ministério Público de Contas – MPC, a conduta realizada deve ser penalizada pela Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme disposição contida no art. 11 e 12 da mencionada legislação:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

³ STF: ADI 2.229; ADI 3.700; ADI 2.987; ADI 3.700; Informativo 524



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 - Centro

CNPJ: 01.504.367/0001-05

CEP: 47530-000 – Oliveira dos Brejinhos – Bahia

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

(...)

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

No caso do prefeito determinar a contratação de funcionários sem estar devidamente autorizado por lei, e sem promover o competente concurso público, poderá (e deverá) ser acionado por crime de responsabilidade, nos termos do Decreto Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos, e assim disciplina a matéria:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 - Centro
CNPJ: 01.504.367/0001-05
CEP: 47530-000 – Oliveira dos Brejinhos – Bahia

§ 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de 2 (dois) anos a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 2º. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Nesse sentido, restou demonstrado que a conduta do Prefeito de Oliveira dos Brejinhos – BA foi contrária a legislação que dispõe sobre a contratação temporária, ao passo que realizou contratação de pessoal sem qualquer previsão legal.

É certo que Administração Pública deverá atender da forma mais ampla possível às determinações legais do art. 37, e seus incisos, da Constituição Federal de 1988, mormente o disposto no inciso II, o qual estabelece o dever de somente ser efetuada a contratação de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A exceção insculpida no inciso IX, de supracitado artigo constitucional, deverá ser utilizada com extrema parcimônia, somente naqueles casos em que o interesse público sobrepujar os princípios consignados no caput do art. 37, porquanto, é norma de caráter excepcional, e, portanto, sua utilização deverá estar escudada em verdadeiro motivo relevante, e não ser utilizada como subterfúgio para burlar a norma do inciso II, do art. 37 da Magna Carta, de sorte que se evidenciada tal conduta, ensejará a responsabilização funcional do responsável pela contratação.

Diante do todo exposto, o relator vota no sentido de rejeitar as contas do Prefeito de Oliveira dos Brejinhos – BA, tendo em vista a violação clara os preceitos da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 - Centro

CNPJ: 01.504.367/0001-05

CEP: 47530-000 – Oliveira dos Brejinhos – Bahia

Federal no que diz respeito à contratação temporária de pessoal, o que configura improbidade administrativa e crime de responsabilidade.

Oliveira dos Brejinhos, 10 de abril de 2019.

Cláudio Coêlho de Oliveira

Relator da Comissão e Finanças, Orçamento e Contas

Membros:

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Eng. Antônio Leite do Vale, 349 – Centro.

Oliveira dos Brejinhos – Bahia

Oliveira dos Brejinhos - BA, 15 de abril de 2019.

Ofício nº 25 /2019.

Excelentíssimo Senhor Vereador,

Cumprimentando-lhe cordialmente vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto na Lei Complementar nº 6, de 06 de dezembro de 1991 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios, que dispõe sobre a hipótese em que o Vereador não participará da votação das contas das quais possui parente consanguíneo afim até o 3º grau, que tenha sido gestor, conforme os termos do art. 58 da referida lei, vejamos:

“Art. 58. O parecer prévio deverá ser elaborado em 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento das contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Poder Legislativo Municipal.

(...)

§ 2º. O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor.

Senhor Vereador, é de conhecimento de Vossa Excelência que o julgamento das contas do Prestação Anual das Contas da Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos, Exercício Financeiro de 2017, sob a Gestão de Carlos Augusto Ribeiro Portela, Processo TCM nº 03429e18 que está em tramitação nesta Casa Legislativa, pendente de julgamento, o qual deverá ocorrer brevemente nos próximos dias. Sendo assim, estamos trazendo ao seu conhecimento a referida hipótese de impedimento em

Recebi em 16/04/2019

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Eng. Antônio Leite do Vale, 349 – Centro.

Oliveira dos Brejinhos – Bahia

que Vossa Excelência, por possuir parentesco com o Gestor, está impedido de votar nas referidas contas, bem como na aprovação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

O presente ofício faz-se necessário para que Vossa Excelência tenha conhecimento prévio ao julgamento das referidas Contas, uma vez que o tema fora tratado na Sessão Ordinária do dia 12/04/2019, e Vossa Excelência já havia se retirada da mesma por motivo de saúde.

No ensejo, renovo os protestos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos - Bahia.



Eduardo Coimbra Portela

Presidente.

Exmo. Sr.

Jorge Alberto Ribeiro Portela

Vereador

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Eng. Antônio Leite do Vale, 349 – Centro.

Oliveira dos Brejinhos – Bahia

Ofício nº 33/2019.

Oliveira dos Brejinhos - BA, 30 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Senhor Prefeito, encontra-se nesta Casa Legislativa, em tramitação a análise da prestação de Contas Anual do exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor Carlos Augusto Ribeiro Portela, que, após o julgamento das referidas Contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM, Processo TCM nº 03429e18, este aprovou, com ressalvas, as contas do Município de Oliveira dos Brejinhos, emitindo-se assim o seu Parecer Prévio nº 03429e18. A Câmara de Vereadores tem a obrigação de realizar o julgamento das Contas do Prefeito, Chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas dos Municípios, com acolhimento ou não deste parecer, dentro dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Respeitando o princípio do devido processo legal, e total transparência que o julgamento das contas do Prefeito Municipal exige, trazemos ao Conhecimento de Vossa Excelência, que a Comissão de Finanças e Orçamento emitiu o seu competente Parecer sobre a prestação de contas anual do exercício de 2017 de responsabilidade de Vossa Excelência, no sentido contrário ao Parecer do TCM/BA, opinando-se assim pela REJEIÇÃO das contas do Prefeito de Oliveira dos Brejinhos – Bahia, tendo em vista a violação clara dos preceitos da Constituição Federal no que diz respeito à contratação temporária de pessoal, o que configura improbidade administrativa e crime de responsabilidade. O Parecer da Comissão foi levado ao Plenário desta Casa Legislativa na 227ª – Ducentésima Vigésima Sétima Sessão Ordinária, do dia 26 de abril de 2019, para votação, sendo o mesmo aprovado pelos votos dos Vereadores membros desta Casa, obtendo-se o seguinte resultado: 9 votos a favor e 1 voto em branco. Sendo assim, diante da aprovação do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, este passa a prevalecer, uma vez que obteve mais de 2/3 de aprovação dos membros da Câmara de Vereadores, quórum necessário para que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios deixe de prevalecer.

Sendo assim, respeitando-se os preceitos Constitucionais, e observando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **NOTIFICO VOSSA EXCELÊNCIA** da DECISÃO do Plenário desta Casa Legislativa que **APROVOU** o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que opinou pela **REJEIÇÃO DAS**

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Eng. Antônio Leite do Vale, 349 – Centro.

Oliveira dos Brejinhos – Bahia

CONTAS, em sentido contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município, que deixou de prevalecer, para que, assim querendo, no prazo de 15 dias, apresente a sua defesa (oral ou escrita) e as provas que deseje produzir.

Seguem anexas as cópias dos pareceres (da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas e do TCM/BA 03439e18).

No ensejo, renovo os protestos de estima e consideração.

Câmara Municipal de Oliveira dos Brejinhos – Bahia, 30 de abril de 2019.



Eduardo Coimbra Portela

Presidente.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 8304050 - AC OLIVEIRA DOS BREJINHOS
OLIVEIRA DOS BREJINHOS - BA
CNPJ....: 340283163/9529 Ins Est.: 000901190

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento... 30/04/2019 Hora... 14:23:59
Caixa..... 91433687 Matrícula... 80870384
Lancamento... 056 Atendimento... 00043
Modalidade... A Vista ID Tiquete... 1636318232

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
ENVELOPE PL CONVENC	1	3,40+
Preço Unitário(R\$)...	3,40	
COMBO SEDEX A VISTA	1	30,16+
Valor do Porte(R\$)...	19,80	
Cep Destino: 47530-000 (BA)		
Peso real (KG).....	0,247	
Peso Tarifado.....	0,247	
OBJETO.....	DA0024677808R	

PE - 1 ED - S ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75
Valor AdValorem..... 4,61
Valor Declarado(R\$).... 250,00
Destinatário... P M D B
Nome Remetente: CAMARA MUNICIPAL DE OLIV.
Cont. Nome..... DOS BREJINHOS
Endereço Remet.: AVENIDA ENG. ANTONIO LEITE
Cont. Endereço... DO VALE, 349 GALPAD - CEN
Cep Remetente... 47530-000
Cidade Remet.... OLIVEIRA DOS BREJINHOS
UF Remet..... BA
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.
PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)====>	33,56
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	50,00
TROCO(R\$)====>	16,44

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01



AVISO DE
RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

OA 00246778 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

30/04/2019

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Olveia dos Buquinhos

PREENCHER COM LETRA DE FÔRMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDIENT

Câmara Municipal de Olveia dos Buquinhos

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Avenida Engenheiro Antônio Leite do Vale, nº 349 - Centro

CIDADE / LOCALITÉ

Olveia dos Buquinhos

UF

RJ

BRASIL
BRÉSIL

4 7 5 3 0 0 0 0

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos

ENDEREÇO / ADRESSE

Praça João Nery Santana, nº 197 - Centro

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAÍS / PAYS

47.530-000

Oliveira dos Brejinhos

BA

Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Of. nº 33/2019 - Notificação, Recuo da Co-
missão Financeira, Orçamento e Contas e Lucro com o

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE☐ EMS☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Primar Araújo de Oliveira

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRAISON

02/05/2019

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME (E Gênero) DO RECEBEDOR / NOM (E SEXE) DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

1088-520.655-44

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

80874037

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

12

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

Avenida Eng. Antônio Leite do Vale, 349 – Centro.

Oliveira dos Brejinhos – Bahia

Faço constar que recebi o AR referente à notificação de decisão ao Gestor Municipal, anexando-o ao presente processo de julgamento das Contas, que adiante segue.

Oliveira dos Brejinhos/BA, 10 de maio de 2019.


Eduardo Coimbra Portela

Presidente.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Oliveira dos Brejinhos – Vereador Eduardo Coimbra Portela.

Carlos Augusto Ribeiro Protela, brasileiro, casado, CPF nº 673.985.298-72, domiciliado na Cidade de Oliveira dos Brejinhos, na condição de Gestor Municipal, pertinente as Contas do Exercício Financeiro de 2017; vem ante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

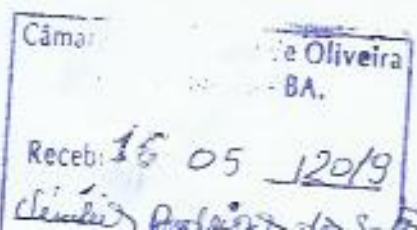
Inicialmente esclarece que as Contas do Exercício Financeiro em questão, foram aprovadas pelo TCM, com ressalvas, independente das contratações temporárias realizadas e que se fizeram necessárias.

Com a devida vênia, trata-se de matéria já apreciada e discutida pela Corte de Contas e que se presumiu a boa fé e a necessidade, a bem do serviço público, de que viesse a ocorrer as contratações.

DA NULIDADE DA DECISÃO EM VIRTUDE DO CERCEAMENTO DO DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Os Eminentes Pares deste Legislativo Municipal, emitiram Parecer, através da Comissão de Finanças e Orçamento, o qual foi aprovado pelo Plenário, pela Rejeição das Contas do Exercício Financeiro do Executivo Municipal, do Ano de 2017; não se observando, no entanto, que não foram obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, qual seja:

A Câmara Municipal de Vereadores, após o Parecer da Rejeição das Contas, vem notificar o Gestor Municipal para apresentar



A large, stylized handwritten signature in blue ink.

defesa, constituir provas e as que deseja produzir, no entanto, dita situação ritual haveria de ocorrer antes da Decisão.

Ora Eminentíssimo Legislador, como se tem proferida uma Decisão negando a aprovação das contas, para depois abrir prazo de Defesa? Tal procedimento é plenamente nulo, porque cerceia o direito constitucional deste Gestor, da defesa e do contraditório.

Daí que requer a **Declaração de Nulidade** do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, bem como da Decisão do Plenário que aprovou dito Parecer, por ferir princípios básicos do direito de defesa; sob pena do impedimento do direito do requerido, quanto ao contraditório.

Em assim acatando, requer vistas das Contas que se encontram nesta Casa Legislativa, por um prazo não inferior a trinta dias, a contar da ciência do seu deferimento; para que possa examinando os autos, apresentar Defesa e protestar pela produção de provas que o caso requer.

É o que se pede.

Pede deferimento.



CARLOS AUGUSTO RIBEIRO PORTELA